

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

REF.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 11/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23343.003270/2019-13

SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.066.015/0001-31, estabelecida na Av. Miguel Rosa, nº 3.715, Centro, Teresina-PI, e sua filial SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.066.015/0009-99, estabelecida na Rua Conselheiro Lafaiete, nº 1.940, Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, atuando em causa própria, neste ato representado pelo seu procurador Cláudia Maria Fraga, brasileira, solteira, cédula de identidade MG-5.600.537 e inscrita no CPF/MF sob o nº 954.955.846-00, vem, respeitosamente, a presença de VOSSA SENHORIA e digna EQUIPE DE APOIO, *tempestivamente*, com fundamento no **§2º E CAPUT, DO ART. 18 DO DECRETO 5.450/2005**, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital no prazo de **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas. Logo, a impugnante é parte legítima para o ato.

Ademais, tal prazo está disciplinado pelo **ART. 18 DO DECRETO Nº 5.450/2005**, que regulamenta a forma eletrônica do pregão no âmbito da Administração Pública Federal¹. Não havendo, portanto, o que se discutir quanto à fixação do prazo para impugnar o presente Edital.

¹ **Art. 18.** Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Assim, tendo em conta que o recebimento das propostas está marcado para o dia **22.10.2019** (terça-feira), o prazo final para apresentação de impugnação é o dia **18.10.2019** (sexta-feira).

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, *ainda que fosse apresentada intempestivamente*, é dever do Administrador Público, sob pena de incorrer em prática de ato de improbidade administrativa, conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão o fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível à luz da Constituição.

2. DOS FATOS

A impugnante, com Matriz no estado do Piauí, atua há mais de 50 anos no setor de prestação de serviços de segurança, é a pioneira na região e amplamente conhecida. Expandiu suas atividades para outros Entes da Federação onde igualmente encontrou sucesso em suas operações, alcançando porte econômico e visibilidade comercial, inclusive no ESTADO DE MINAS GERAIS. É a mais experiente, o que se comprova por inúmeras certidões de atestado técnico por ela detidas em um número muito superior ao requisitado no presente Edital. Não obstante, atualmente passa por um procedimento de reestruturação, *tudo na forma da lei e com respaldo no Judiciário do Estado do Piauí*, em decorrência do calote público que sofreu decorrente de sistemática inadimplência da Administração Pública (Estados e Municípios).

Tendo em vista sua atual capacidade técnico-operacional e econômico-financeira, a impugnante tomou conhecimento da publicação do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços terceirizados (cessão de mão de obra com dedicação exclusiva) de **vigilância armada**, em postos de trabalho em períodos diurno e noturno, sob regime execução de empreitada por preço global, destinados ao atendimento das necessidades da Reitoria e do Campus de Pouso Alegre do IFSULDEMINAS, com data prevista para a abertura das propostas eletrônicas no dia **22.10.2019**, às **09:00 HORAS**.

O objeto da presente licitação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante. Ocorre que, encontra-se no Edital grave vício de legalidade como logo se demonstra.

3. DOS VÍCIOS JURÍDICOS CONSTANTES NO EDITAL

3.1 “Das Condições Para Participação e Qualificação Econômica”

Transcrevem-se os itens onde constam a ilegalidade:

2.5 Não admitida nesta licitação a participação de pessoas jurídicas:

2.5.1 Com falência, recuperação judicial, concordata ou insolvência, judicialmente decretada, ou em processo recuperação extrajudicial;

12.4.1 Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição inferior a 90 (noventa) dias da data da abertura;

Afirma-se, desde já, a impossibilidade de a Administração Pública estatuir um impedimento para empresas em recuperação judicial participarem de qualquer fase do procedimento licitatório.

Neste sentido, recordamos que em **18.12.2014** o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ** proferiu decisão assegurando à empresa em recuperação judicial a possibilidade de participar em licitações públicas². Na oportunidade deste julgado paradigmático, afastou-se a exigência de as empresas em recuperação apresentarem a certidão prevista no **ART. 31, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**, *garantindo sua participação em licitações públicas como modo a preservar a continuidade de suas atividades*.

Ademais, no referido julgado, o **EXMO. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** concluiu que: *“em situações similares esta Corte tem orientação no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório”*.

Posteriormente, em **26.06.2018**, por ocasião do **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867/ES (2013/0064947-3)**, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ** proibiu a interpretação extensiva do **ART. 31, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993** que venha a excluir a participação de empresas em recuperação judicial das licitações públicas. Nesta toada, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA

² Referimo-me ao **AgRG NA MEDIDA CAUTELAR 23.499/RS – STJ**.



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO.** APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.03.2016, DJe 10.03.2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.



A DECISÃO ACIMA, EM SUMA, PÔS PÁ DE CAL À DISCUSSÃO ACERCA DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUIR OU NÃO A PRERROGATIVA LEGAL DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ademais, a jurisprudência do respeitável TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG tem seguido a mesma linha dos julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, como se vê abaixo:

1 - PROCESSO: REMESSA NECESSÁRIA-CV

1.0026.17.005389-1/002
0053891-25.2017.8.13.0026 (1)

Relator(a): Des.(a) Dárcio

Lopardi Mendes

Data de Julgamento: 23/08/2018

Data da publicação da súmula: 28/08/2018

Ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. O Mandado de Segurança, como cediço, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da CR/88. A Lei nº 8663/93 não proíbe, expressamente, que uma empresa em "recuperação judicial", participe de contratação com o Poder Público, não obstante exija expressamente a apresentação de certidão negativa de falência, bem como de certidões negativas. O edital de licitação que contenha previsão expressa para apresentação de "plano de recuperação aprovado em Assembleia de credores e acolhida na esfera judicial" afigura-se exigência que ultrapassa o princípio da legalidade e da razoabilidade. Os requisitos legais exigidos para fins de habilitação em processo licitatório são taxativos, não comportando interpretação extensiva.

2 - PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

1.0026.17.005389-1/001
0867951-48.2017.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Dárcio

Lopardi Mendes

Data de Julgamento: 08/03/2018

Data da publicação da súmula: 13/03/2018

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO - PRESENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR.



- O Mandado de Segurança, como cediço, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da CR/88.
- O deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, está adstrito à coexistência da relevância da fundamentação invocada pelo impetrante e do perigo da ineficácia da medida, caso deferida somente ao final; presentes estes pressupostos, é de ser deferida a medida.
- A legislação aplicável ao caso não proíbe expressamente que empresa em "recuperação judicial" participe de contratação com o Poder Público, não obstante exija expressamente a apresentação de certidão negativa de falência, bem como de certidões negativas.
- O edital de licitação que trouxe previsão expressa para apresentação de "plano de recuperação aprovado em Assembleia de credores e acolhida na esfera judicial" afigura-se exigência que ultrapassa o princípio da legalidade e da razoabilidade.
- Os requisitos legais exigidos para fins de habilitação em processo licitatório são taxativos, não comportando interpretação extensiva.

3 - PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

1.0477.11.001338-0/001
0069680-79.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a)

Sandra Fonseca

Data de Julgamento: 20/09/2016

Data da publicação da súmula: 30/09/2016

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**- POSSIBILIDADE- PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA- RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 11.101/2005 possui como norte o princípio da preservação da empresa, em atenção à finalidade econômica e social do instituto da **recuperação judicial**.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de flexibilizar a regra contida no art. 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005, a fim de tornar viável a **recuperação judicial**, admitindo a dispensa de certidões negativas para as empresas em **recuperação judicial** contratarem ou manterem contratos já firmados com o Poder Público. Precedentes.
3. Presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, deve ser mantida a r. decisão concessiva agravada.
4. Recurso a que se nega provimento.



Como é evidente, ante o princípio da legalidade³, a Administração não pode exigir, em habilitação – ou suposta “condição para participação”, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos **ARTIGOS 28 A 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**. Ademais, o próprio *caput* do **ART. 31** da referida lei já indica uma limitação a exigências constantes na lei, conforme se constata *in literis*:

“**art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; [...]" (*grifou-se*)

Igualmente, está disposto no **ART. 14 DO DECRETO Nº 5.450/2005**:

“**art. 14.** Para habilitação dos licitantes, será exigida, *exclusivamente*, a documentação relativa:

I – à habilitação jurídica;

II – à qualificação técnica;

III – à qualificação econômico-financeira;

[....]"

E também no **ART. 13 DO DECRETO Nº 3.555/2000**, consta:

“**art. 13.** Para habilitação dos licitantes, será exigida, *exclusivamente*, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

[...]"

Neste sentido, é a lição de **JOEL MENEZES NIEBUHR**:

“a Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

³ **LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



O primeiro argumento centra-se no princípio da legalidade, dado que à Administração não é permitido formular exigências não pressupostas em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de Caio Tácito, “ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente”.

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos restritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei, nos termos desta. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela; não podem exigir em habilitação documentos não previstos em lei.

Acrescenta-se que, se não fosse por isso, a redação do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 é unívoca ao prescrever que “a documentação relativa à qualificação técnica *limitar-se-á*” (grifos nossos). Na mesma toada, o *caput* do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 prescreve que “a documentação relativa à qualificação econômico-financeira *limitar-se-á*” (grifos nossos).

Portanto – o raciocínio é linear -, não se pode exigir, no que tange à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993. Com efeito, o vocábulo “*limitar-se-á*” é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigência tocante à qualificação técnica e econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993⁴. (*grifou-se*)

Nesta lógica, em função de a **LEI GERAL DE LICITAÇÕES** não ter sido alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não pode a Administração Pública vedar a participação de empresas sob o procedimento de recuperação em procedimentos licitatórios. **Assim, é inteiramente ilegal, especialmente em face do *caput* do ART. 31, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 e do ART. 47, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 a exigência constante no SUBITEM 2.5.1 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019.**

Diga-se, desde já, que *a participação da presente impugnante no pregão eletrônico joga a favor da seleção da proposta mais vantajosa*, em função de sua

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. pp. 368 e 369.



competitividade no que tange à apresentação de propostas com bom preço e qualidade na prestação de serviços. Neste sentido, é o mandamento legal do **ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 5.450/2005**, pelo qual, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

E não se diga que o princípio da indisponibilidade do interesse público justificaria a adoção de tal item em Edital, ou que a Administração Pública estaria dispondo de seus poderes exorbitantes. Ora, já se demonstrou que o que ocorre com a utilização do referido subitem 5.2.4. em comento é verdadeira **extralimitação de competência legal**⁵.

Não se faz despiendo anotar que diante de certas situações fáticas, a condição de 'recuperanda' não põe em risco a fiel execução do contrato. Nesta senda, o objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços terceirizados (cessão de mão de obra com dedicação exclusiva) de **vigilância armada**, em postos de trabalho em períodos diurno e noturno, sob regime execução de empreitada por preço global, destinados ao atendimento das necessidades da Reitoria e do Campus de Pouso Alegre do IFSULDEMINAS.

Trata-se, como evidente, de um contrato simples – na linguagem na **LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**, de um serviço comum – no qual o pagamento só é realizado periodicamente após a comprovação dos serviços do contratado. Muito diferente, seria o caso de uma concessão de obra pública ou serviço público, que exige capacidade de investimento brutal incompatível com uma situação normal de dificuldade empresarial.

Assim, a situação jurídica, para efeito de participação em licitação, há se ser inferida a partir de um contexto concreto. De forma que o ponto fulcral de análise quanto à qualificação econômico-financeira está centrado na existência ou não desta capacidade econômico-financeira nos termos do edital e nos limites legais. Neste sentido, o próprio Edital dispõe no **ITEM 12** de todos os requisitos para aferir a capacidade econômico-financeira, os quais serão, sem exceção, plenamente supridos por esta impugnante.

⁵ Aduz **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**: “Em suma: os ‘poderes’ administrativos – na realidade, deveres-poderes – só existirão – e, portanto, só poderão ser validamente exercidos – na extensão e intensidade *proporcionais* ao que seja irrecusavelmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados. Todo excesso, em qualquer sentido, é extravasamento de sua configuração jurídica. É, afinal, extralimitação da competência (nome que se dá, na esfera pública, aos ‘poderes’ de quem titulariza função). É abuso, ou seja, uso além do permitido, e, como tal, comportamento inválido que o Judiciário deve fulminar a requerimento do interessado. **MELLO**, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. p. 102.



Importa ainda ressaltar que a impugnante tem tanta capacidade técnica-operacional como econômico-financeira para prestar os serviços ora licitados que atualmente. Ademais, o Judiciário do Estado Piauí, liberou esta impugnante de qualquer obrigação de apresentar a certidão de que trata o inciso II, do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 em quaisquer procedimentos licitatórios de que participe, conforme decisão proferida no Processo de nº 0808677-83.2017.8.18.0140, que corre sob a jurisdição da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Em suma, ilegal é a exigência aposta no edital enquanto “condição de participação” por ferir a um só golpe o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Devendo ser retirada do Edital, desde já, na forma da lei.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

(a) Retirar do Edital a Vedação de participação de empresas em recuperação judicial, pois como demonstrado é inteiramente ilícita, e configura real extralimitação de competência legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

BELO HORIZONTE (MG), 17.10.2019.

CLÁUDIA MARIA FRAGA
PROCURADORA

BERILO PEREIRA DA MOTTA NETO
OAB-PI 16.716; OAB-SP 414.485
CONSULTOR JURÍDICO